



## Esclarecimento

Pinhão, 09 de Março de 2026.

MUNICÍPIO DE PINHÃO – ESTADO DO PARANÁ  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa HARPA DISTRIBUIÇÃO LTDA, referente ao item 18.1.5.4 do edital, que trata da comprovação de capacidade técnica relacionada à gestão de interferências e execução em padrões de qualidade e segurança compatíveis com obras hospitalares.

Inicialmente, registra-se que a presente licitação possui como objeto a **construção do Complexo de Saúde – Maternidade Municipal e Pronto Atendimento Municipal**, empreendimento que envolve sistemas prediais de elevada complexidade técnica, incluindo instalações elétricas, hidrossanitárias, gases medicinais e demais sistemas inerentes a edificações destinadas à área da saúde.

Nesse contexto, a exigência prevista no item 18.1.5.4 visa assegurar que a empresa licitante possua experiência prévia em obras de complexidade técnica equivalente ou superior, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite à Administração exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Cumprе esclarecer que a exigência de gestão de interferências e execução em padrões de qualidade e segurança compatíveis com obras hospitalares não se refere necessariamente à execução de obras em hospitais em funcionamento, tampouco exige que tal expressão conste literalmente nos atestados apresentados.



A comprovação poderá ocorrer por meio de atestado(s) de capacidade técnica e respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem a execução de obras de características semelhantes, envolvendo:

- execução de estrutura predial de porte equivalente;
- instalações prediais complexas;
- execução de sistemas prediais em edificações de uso público ou institucional;
- compatibilização e execução simultânea de diferentes sistemas construtivos.

**Assim, entende-se que a exigência prevista no edital é compatível com a natureza e complexidade do objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim requisito técnico destinado a assegurar a adequada execução do empreendimento.**

Dessa forma, mantém-se integralmente a redação do item 18.1.5.4 do edital, esclarecendo-se que a comprovação da experiência técnica poderá ocorrer mediante atestados que demonstrem a execução de obras de complexidade equivalente, ainda que não contenham, de forma literal, a expressão “gestão de interferências”.

Diante do exposto, verifica-se que as exigências estabelecidas no edital encontram respaldo na legislação vigente e estão devidamente alinhadas à natureza e complexidade do objeto licitado.

Assim, não se constata qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual a presente impugnação não merece acolhimento, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no edital.

Sem mais, me coloco à disposição para demais esclarecimentos.

---

Elenice B. Tesseroli  
Arquiteta e Urbanista  
CAU 43.475-2